



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO DIA		LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA – 29/04/2025	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 09/2025 Fl. 1/2
AUTORIA: VEREADORAS GABRIELA CARNEIRO DELGADO – MDB, MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – PODEMOS E VEREADOR FÁBIO ZANATA - MDB			
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.09, DE 29 DE ABRIL DE 2025.			

“Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis que sejam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou que possuam cônjuge ou dependente com essa condição, no âmbito do Município de Nova Andradina – MS, e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a um único imóvel de propriedade de pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou de contribuinte que tenha cônjuge ou dependente legal diagnosticado com a mesma condição.

§1º A isenção será concedida exclusivamente ao imóvel utilizado como residência permanente da pessoa com TEA.

§2º O diagnóstico deverá ser comprovado por laudo médico expedido por profissional habilitado, conforme critérios definidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) ou pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

§3º Para requerer a isenção, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I** – Documento de identificação do requerente;
- II** – Comprovante de propriedade e de residência do imóvel;
- III** – Laudo médico atualizado com o diagnóstico de TEA;
- IV** – Documento que comprove a relação de dependência ou responsabilidade legal, quando aplicável.

Art. 2º A isenção terá validade de um exercício fiscal e poderá ser renovada anualmente mediante apresentação de nova documentação atualizada.

Art. 3º A concessão do benefício está condicionada à inexistência de débitos tributários ou pendências administrativas relativas ao imóvel perante a Fazenda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária Nº. 09/2025

Art. 4º A isenção será concedida apenas quando a renda familiar total do núcleo residencial for igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina, 29 de abril de 2025.

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB

"Gabriela Delgado"
Vereadora e 1º. Secretária

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - PODEMOS

"Marcia Lobo"
Vereadora e 1ª. Vice-Presidente

FABIO ZANATA – MDB

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária Nº. 09/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade proporcionar justiça fiscal e apoio efetivo às famílias que enfrentam, cotidianamente, os desafios associados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA). A realidade dessas famílias é marcada por altos custos com terapias, medicamentos e acompanhamento multidisciplinar, que muitas vezes comprometem grande parte da renda mensal.

Dessa forma, a isenção do IPTU representa não apenas um alívio financeiro, mas também uma ação concreta de inclusão social e valorização da cidadania das pessoas neuro-atípicas.

A proposta encontra respaldo na **Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana)** e no **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que reconhecem o TEA como deficiência e garantem proteção especial no âmbito das políticas públicas.

Por entender que é dever do Município promover políticas públicas inclusivas e socialmente justas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.